



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GC 009-SEPLAGTD

CI GC 009 Nº 004/2024

Recife, 25 de setembro de 2024

Ref.: Recursos Administrativos. **Processo**
Licitatório nº 02/2024 – Concorrência
Eletrônica nº 02/2024 – GC009. Pelo
indeferimento.

Aportou, neste Grupo de Contratação, Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes **CJAP CONSTRUCOES E PROJETOS DE ARQUITETURA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.134.591/0001-22 e **L ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.415.288/0001-38, tendo por objetivo a reforma da decisão que habilitou a empresa **ENGMELO CONSTRUÇÕES LTDA** no certame em epígrafe, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de execução da obra REFORMA COM AMPLIAÇÃO DE SALAS DE AULAS E/OU REQUALIFICAÇÃO DA UNIDADE_7ª Entrega DA CRECHE MUNICIPAL DO PILAR E CRECHE ESCOLA CMEI BRASÍLIA TEIMOSA, com vista a atender a Secretaria de Educação do Município de Recife-PE, coordenado pelo Grupo de Contratação da SEPLAGTD nº 009.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A declaração de vencedora ocorreu no dia 21/08/2024 e as recorrentes manifestaram sua intenção de recurso tempestivamente. Por sua vez, os memoriais foram apresentados nos dias 26/08/2024 e 27/08/2024, respectivamente. Nesse diapasão, conclui-se que os recursos administrativos preenchem todos os requisitos para sua a admissão, visto que obedeceram aos critérios de admissibilidade estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

Assim, vejamos.



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GC 009-SEPLAGTD

DO MÉRITO RECURSAL

No recurso interposto pela licitante **CJAP CONSTRUCOES E PROJETOS DE ARQUITETURA LTDA** foi alegado que o valor apresentado pela empresa ENGMELo CONSTRUÇÕES LTDA é inferior a 75% do valor estimado da proposta, que é de R\$ 1.991.991,75.

Nesse sentido, a recorrente aduz que a Lei 14.133/21 estabelece, em seu Art. 59, III, que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação. E mais, o §4º do mesmo dispositivo prevê que "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração".

Para o valor estimado de R\$ 1.991.991,75, 75% corresponde a R\$ 1.493.993,81, enquanto a proposta da empresa ENGMELo CONSTRUÇÕES LTDA foi de R\$ 1.444.500,00, configurando-se como inexequível, nos termos da legislação vigente.

No mais, ainda cita trecho do edital com a finalidade de oferecer maior robustez à sua argumentação:

Artigo 6.4, a):

- "Serão desclassificadas as propostas que ofertarem preços simbólicos, irrisórios, de valor zero, ou inexequíveis, na forma da legislação vigente."

Artigo 6.4, a.1):

- "Considerar-se-á inexequível a proposta cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, conforme § 4º, art. 59 da Lei 14.133/2021."

Por fim, requer a desclassificação da proposta da empresa ENGMELo CONSTRUÇÕES LTDA., com base na inexequibilidade do valor apresentado e a reavaliação das propostas, conforme as normas e condições estabelecidas no edital e na legislação aplicável.

Já a **L ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA** apresenta argumentação similar, consubstanciada em sua irresignação pela classificação da **ENGMELo CONSTRUÇÕES LTDA**, tendo em vista a apresentação de proposta de valor inferior a 75% do valor estimado da contratação.



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GC 009-SEPLAGTD

Também cita o art. 59 da Lei 14.133/21 e acrescenta que seu §2º prevê que a Administração tem a prerrogativa de realizar diligências para verificar a exequibilidade das propostas ou exigir que os licitantes a demonstrem.

Informa que o § 3º do Art. 59 determina que a avaliação da exequibilidade deve considerar o preço global, os quantitativos e os preços unitários relevantes. Desse modo, argumenta que a análise da documentação apresentada pela ENGMEL CONSTRUÇÕES LTDA no processo licitatório revela uma insuficiência na comprovação de exequibilidade da proposta, conforme exigido pelo Art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

E mais: "A ENGMEL CONSTRUÇÕES LTDA menciona possuir uma sede filial próxima ao local da obra e experiência no mercado, além de uma condição financeira saudável. No entanto, não apresenta detalhes específicos sobre como esses fatores se traduzem em uma proposta exequível. A mera declaração de possuir uma equipe técnica completa e capacidade de barganhar melhores preços não substitui a necessidade de um detalhamento técnico e financeiro que demonstre claramente como a empresa alcançará o desconto de 27,48% sem comprometer a qualidade e a viabilidade da execução do contrato."

Reitera que, mesmo após a diligência, a empresa não atendeu satisfatoriamente ao pedido de comprovação de viabilidade técnica e econômica e que essa falha em atender ao pedido de diligência justifica a inabilitação da ENGMEL, uma vez que a proposta não cumpre com os requisitos essenciais de viabilidade técnica e econômica, conforme exigido pela legislação e pelo edital.

Ao final, pede que a Administração solicite informações adicionais ou considere a desclassificação da proposta, em conformidade com o disposto no Art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

A ENGMEL CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou contrarrazões aos recursos.

DO POSICIONAMENTO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Os recursos cingem-se em torno do questionamento quanto a exequibilidade da proposta da ENGMEL CONSTRUÇÕES LTDA, em razão de a empresa ter apresentado valor inferior a 75% do valor estimado para a contratação.

Pois bem.

O art. 59 da Lei 14.133/21 preconiza que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GC 009-SEPLAGTD

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (grifos nossos)

Nesse sentido, verifica-se que a legislação vigente considera inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, contudo, trata-se de presunção relativa, na medida em que admite prova em contrário.

O próprio texto normativo citado, em seu §2º, prevê a possibilidade da realização de diligência com a finalidade de aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

Por sua vez, o TCU (Acórdão 465/2024 – Plenário) também entende que “O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

Naquela oportunidade, o TCU consignou que “ (...) considerando o disposto na Súmula TCU 262 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não se vê, portanto,



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GC 009-SEPLAGTD

obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021, inclusive porque o art. 59, inciso IV c/c § 2º, da referida Lei prevê expressamente a possibilidade de a exequibilidade ser demonstrada pelo licitante, quando solicitado pela Administração." (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, 5ª edição, divulgado em 2023)

In casu, a ENGMELO foi instada a se manifestar acerca da exequibilidade de sua proposta, com fulcro no permissivo legal previsto no §2º, art. 59 da Lei 14.133/21.

A empresa então apresentou termo de exequibilidade, conforme solicitado.

Por sua vez, ao proceder a análise quanto à proposta de preço e habilitação técnico-operacional da ENGMELO, a Secretaria de educação, por meio do **Ofício n.º 153/2024 – SEINFRA/SEDUC**, concluiu que:

"Entendemos que a Empresa ENGMELO CONSTRUÇÕES LTDA atendeu todos os parâmetros exigidos no Termo de Referência, apresentando comprovações de capacidade operacional dos quantitativos e comprovações de experiência profissional dos serviços, através das certidões e/ou dos atestados para os itens exigidos do certame."

Ademais, com a finalidade de arrematar a questão, este Agente de contratação entendeu por bem provocar a área técnica competente a se manifestar. Desse modo, a Secretaria de Educação assim se pronunciou:

Ofício n.º 164/2024 – SEINFRA/SEDUC

"(...)

2. Das alegações da Empresa CJAP CONSTRUÇÕES E PROJETOS DE ARQUITETURA LTDA:

"Desclassifique a proposta da empresa ENGMELO CONSTRUÇÕES LTDA., com base na inexecutabilidade do valor apresentado."

Considerações: Conforme **Ofício n.º 153/2024 – SEINFRA/SEDUC** referente à análise da proposta de preço e habilitação técnico-operacional do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2024 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024 – GC-SEPLAGTD-009, informando que a Empresa **ENGMELO CONSTRUÇÕES LTDA atendeu todos os parâmetros exigidos no Termo de Referência.**



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GC 009-SEPLAGTD

Portanto, ficou demonstrado a exequibilidade da proposta da empresa, após análise da equipe técnica nas composições, incluindo as auxiliares, para a formação de seus preços e os mesmos estão com suas mão de obras, seus encargos sociais comprovados e encontra-se de acordo com o estabelecido nas convenções trabalhistas, conforme detalhado em **Ofício n.º 153/2024 – SEINFRA/SEDUC**.

Ainda assim, a declaração quanto a sua "proposta estar no valor inferiores a 75% (setenta e cinco por cento)", **foi apresentado a declaração de exequibilidade pelo SEI 32.020157/2023-89, doc. 3322496.**

3. Das alegações da Empresa L ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA:

"ENGMELO CONSTRUÇÕES LTDA não atende aos requisitos de exequibilidade previstos na legislação, faltando elementos essenciais para comprovar a viabilidade técnica e econômica da proposta." "A proposta carece de uma composição detalhada de custos que justifique o desconto oferecido...com planilhas de custos, cronogramas detalhados e análise de mercado que sustentem os preços unitários e globais porpostos..."

Considerações: Conforme **Ofício n.º 153/2024 – SEINFRA/SEDUC** referente à análise da proposta de preço e habilitação técnico-operacional do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2024 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024 – GC-SEPLAGTD-009, informando que a Empresa **ENGMELO CONSTRUÇÕES LTDA atendeu todos os parâmetros exigidos no Termo de Referência.**

Informo que a Empresa **ENGMELO CONSTRUÇÕES LTDA apresentou em sua proposta as composições, incluindo as auxiliares, para a formação de seus preços**, ficando demonstrado a exequibilidade de sua proposta. A equipe técnica analisou e verificou que as mãos de obra, seus encargos sociais, foram comprovados e encontra-se de acordo com o estabelecido nas convenções trabalhistas, conforme detalhado em **Ofício n.º 153/2024 – SEINFRA/SEDUC.**

Ainda assim, a declaração quanto a sua "proposta estar no valor inferiores a 75% (setenta e cinco por cento)", **foi apresentado a declaração de exequibilidade pelo SEI 32.020157/2023-89, doc. 3322496."**

Encerrados os debates e na certeza da obediência aos princípios administrativos constitucionalmente estabelecidos, conclui-se pela improcedência das alegações apresentadas.



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GC 009-SEPLAGTD

DA CONCLUSÃO

Dessa feita, pelo exposto, no uso de suas atribuições conferidas no pela Lei nº 14.133/2021 e pelo art. 11, IV, alínea 'k' do Decreto Municipal nº 37.341 de 20 de dezembro de 2023, este signatário entende pela manutenção da decisão guerreada que habilitou a empresa **ENGMELO CONSTRUÇÕES LTDA** no **Processo Licitatório nº 02/2024 – Concorrência nº 02/2024 – GC 009**, ao passo que, por força do dispositivo legal supradito, remete o presente instrumento para deliberação e decisão da Autoridade Competente.

TAI MU SHIH

Agente de Contratação